



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011392-35.2015.8.26.0602/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA., são embargados AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP e RODOVIAS DAS COLINAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1011392-35.2015.8.26.0602
NATUREZA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA
COMARCA: SOROCABA –VARA DA FAZENDA
EMBT(S): LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA,
EMBDO(S): RODOVIAS DAS COLINAS S.A, AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

VOTO N. 3710/25

Ação de indenização por desapropriação indireta. Regularidade do laudo pericial, que entendeu pela irregularidade do acesso anteriormente existente, o que afasta o direito à indenização pelos alegados prejuízos decorrentes do fechamento. Ocorrência, contudo, de desapropriação de faixa do imóvel da autora para a construção da alça de acesso. Direito à indenização, independentemente da utilização dessa área pelo expropriante. Valor arbitrado após pesquisa de mercado e que deve ser acolhido. Juros compensatório indevidos. Correção monetária pela Tabela Prática do TJ desde a data do laudo e juros moratórios a partir do 1º dia do exercício seguinte. Recursos não providos, com observação. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que negou provimento aos recursos, oficial e voluntário, contra a sentença que julgara procedente ação de indenização por desapropriação indireta para condenar a RODOVIAS DAS COLINAS S.A e AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP ao pagamento do valor de R\$124.641,54 (para abril de 2019), com correção monetária e juros de mora, nos termos do Tema 810, arbitrados os honorários advocatícios em 6% sobre o valor da condenação apresentou a autora, Laima Participações, embargos de declaração para prequestionamento e sustentando, em resumo, que o acórdão padece de omissões e contradições; disse que a r. sentença deve ser anulada a fim de que seja determinada a reabertura da fase instrutória para complementação da prova pericial; subsidiariamente requereu que os juros compensatórios incidam a partir da ocupação do imóvel (maio de 2012), calculados sobre o valor da indenização

corrigido monetariamente, nos exatos termos da Súmula 114 do Superior Tribunal de Justiça; anotou que os juros moratórios devem ser computados desde a ocupação do imóvel, ou seja, a partir de maio de 2012, sendo esse o termo inicial do valor devido a título de indenização e sua correção monetária; e que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, nos exatos termos do artigo 85, §2º ou §3º, I, do CPC.

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência e lógica o conflito de interesses, à vista dos fatos provados. Nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados. Contradição que justifica embargos de declaração é a do acórdão ou decisão em seus termos, não em relação a textos externos.

Ademais, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019)(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

E, no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025).

No mais, a turma julgadora esclareceu que a perícia foi regularmente realizada, com concessão de prazo para manifestação das partes e apresentação de esclarecimentos pelo perito. Disse que as provas colhidas se destinam à formação da convicção do julgador e os princípios constitucionais processuais da igualdade, da paridade de armas, da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade do juiz devem ser observados e para formação da sua convicção não fica o julgador adstrito à vontade de qualquer das partes quanto à extensão da prova, na medida em que o legislador conferiu

discricionariedade ao Juiz de Direito para sopesar caso a caso a necessidade, utilidade e oportunidade da produção de provas, dispensando-as quando desnecessárias ou protelatórias em face das circunstâncias e das questões controvertidas no processo, podendo julgar antecipadamente o feito, sem que isso resulte em cerceamento de defesa conforme julgados desta Corte bandeirante, havendo precedentes do STJ.

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença.

No mais, em que pesem as alegações da autora de que, além da perda de faixa do imóvel, sofreu enormes prejuízos materiais com a realização das obras, que tiraram o acesso direto da Rodovia Castelo Branco ao imóvel, ensejando o fechamento do posto de combustível e serviços, conhecido como “Castelão”, restou apurado nos autos que referido o acesso anteriormente utilizado, **era irregular**.

Salientou-se, que a autora não provou que possuísse autorização de acesso, regularmente expedida, nos termos do Decreto Estadual 30.374/89 e foi verificado, ainda, que o imóvel da autora não fazia confrontação com a rodovia.

A turma julgadora esclareceu, ademais, que conforme se depreende dos documentos anexados, os requerimentos de licença prévia formulados pela autora, ao longo dos anos, foram reiteradamente indeferidos (p. 475/476). Aliás, a autora foi autuada pela CETESB por irregularidades no funcionamento do Posto de Combustíveis, o que implicaria, em princípio, a impossibilidade de continuidade de suas atividades comerciais.

Frisou-se que o laudo pericial esclareceu que “O uso/aproveitamento praticado pela autora no imóvel (exploração comercial no segmento de combustíveis e serviços rodoviários) **não era regular nem atendia às disposições legais**, não havendo, portanto, mas s.m.j., que se falar em prejuízo às atividades, estendendo-se tal entendimento técnico às benfeitorias ali introduzidas com tal propósito. A incidência na área determinada pelo decreto nº 58.020, ora em evidência, somente impôs mais um estreitamento na testada que o imóvel mantinha junto à Estrada da Campininha, e que já havia sido reduzida anteriormente pela desapropriação da Prefeitura Municipal de Sorocaba”. (p. 450) (negritei).

A turma julgadora entendeu, assim, estar fora de

dúvida que o acesso utilizado pela autora era irregular e, também, que o **Decreto determinou a desapropriação** de parte da área do imóvel de matrícula 116.774, pertencente à Laima.

Asseverou-se, ainda, que no caso dos autos não restou demonstrada a perda da renda em razão da imissão na posse pelos requeridos, de modo que se mostra incabível a incidência de juros compensatórios, que ficam, portanto, afastados. Saliente-se, ademais, que os prejuízos alegados pela autora não decorreram das obras realizadas, tendo em vista que o acesso anteriormente utilizado era irregular.

O acórdão assentou que não há, assim, dúvida de que a sentença observou tanto o disposto na Repercussão Geral relativo ao Tema n. 810 quanto na Repercussão Geral relativo ao Tema 905 e foi clara no sentido de que o índice de correção monetária é o adotado pela **Tabela Prática de Cálculos de débitos judiciais que utiliza o IPCA-E**, observada, ainda, a entrada em vigor da EC 113/21.

Com relação aos juros moratórios, devem incidir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3665/41, com redação dada pela MP n. 2183-56, de 24.08.01.

Entendeu-se, ainda, que os honorários foram adequadamente arbitrados com base no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e, considerados os critérios estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficam mantidos em 6% sobre o valor da condenação.

Assim, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos seus interesses.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, alertando-se a embargante para as penalidades do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR